

Resolução nº 198/2025

João Pessoa, 10 de abril de 2025.

O plenário do Conselho Estadual de Saúde – CES reunido em sua 324ª (tricentésima vigésima quarta) reunião ordinária, realizada em 08 de abril de 2025, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.080 de 19 de novembro de 1990 e pela Lei 8.142 de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 12.228 de 19 de novembro de 1987, reformulado pela Lei nº 8.234 de 31 de maio de 2007 e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

Considerando o acórdão nº 2402/2008 do Tribunal de Contas da União, onde a auditoria encontrou as irregularidades:

- Não repasse de recursos para manutenção das atividades do conselho estadual de saúde, em 2004 e em 2005, até outubro.
- Não participação dos conselheiros na discussão, elaboração, aprovação da programação e execução financeira/orçamentária para a saúde, exercício 2004.

E nas alegações de defesa a secretaria justificou:

- Não procede a assertiva de falta de repasse de recursos, considerando que o Conselho Estadual não é uma unidade orçamentária, entretanto algumas despesas foram efetivadas. Quanto à manutenção, era desnecessária, considerando que Conselho funciona nas dependências da própria Secretaria de Saúde e faz uso dos equipamentos e material e consumo deste órgão (fls.83, V.Principal).

Exames das alegações de defesa:

- O Conselho é um órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde – SUS, integrante da estrutura básica, no caso, da Secretaria Estadual de Saúde, cuja composição e estrutura definida por lei estadual, de acordo com a Resolução nº 333, de 4 novembro de 2003, e o art 1º, 2º, Lei 8.142/90.

- Em conformidade com a Quarta Diretriz da Resolução mencionada, o governo deve garantir autonomia para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde com dotação orçamentária, secretaria executiva e estrutura administrativa (fls. 114, V. Principal).
- O fato do Conselho Estadual de Saúde depender de equipamentos e material expedientes emprestados da estrutura administrativa da própria Secretaria da Saúde pode vir a repercutir no escopo de sua autonomia (Quarta Diretriz da Resolução nº 333 do CNS).
- Pois, Conselho Estadual de Saúde é um instrumento do controle social com participação paritária de segmentos da sociedade e representantes do governo, na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive, aspectos econômicos e financeiros (art 1º, 2º, Lei 8.142/90).

Então o colegiado do TCU decidiu:

- A Secretaria de Estado de Saúde da Paraíba que proveja o Conselho Estadual de Saúde de dotação orçamentária, secretaria executiva e estrutura administrativa próprias, nos termos do caput da Quarta Diretriz da resolução nº 333 do Conselho Nacional de Saúde.
- O Conselho Estadual de Saúde que cumpra, efetivamente, as suas atribuições legais, especialmente.
- Formulação de estratégias da política de saúde (art.1º, 2º, da Lei nº 8.142/90)
- Controle sobre a execução das políticas de saúde, incluindo os aspectos econômicos e financeiros (art.1º, 2º, da Lei nº 8.142/1990).
- Manifestação sobre a fiscalização da movimentação de recursos transferidos pelo FNS (art. 3º do Decreto nº 1.232/1994).
- Aprovação e discussão do plano de saúde e acompanhamento da elaboração do orçamento (art. 36 da Lei nº 8.080/1990).
- Comprovação a aprovação da aplicação dos recursos financeiros correspondentes às contrapartidas estadual e municipal do IAFAB, no Relatório de Gestão Anual.

Considerando a necessidade dos conselhos municipais de saúde de apresentar condições de pleno funcionamento, por similaridade,

RESOLVE: Recomendar que as secretarias municipais de saúde provejam o conselho municipal de saúde de:

Dotação orçamentária, secretaria executiva e estrutura administrativa próprias, nos termos do caput da Quarta Diretriz da resolução nº 333 do Conselho Nacional de Saúde, e que o conselho municipal de saúde, cumpra, efetivamente, as suas atribuições legais, da formulação de estratégias da política de saúde (art.1º, 2º, da Lei nº 8.142/90), controle sobre a execução das políticas de saúde, incluindo os aspectos econômicos e financeiros (art.1º, 2º, da Lei nº 8.142/1990), manifestação sobre a fiscalização da movimentação de recursos transferidos pelo FNS ( art. 3º do Decreto nº 1.232/1994), aprovação e discussão do plano de saúde e acompanhamento da elaboração do orçamento ( art. 36 da Lei nº 8.080/1990) e análise do relatório anual de gestão. E que as despesas dos conselheiros nos deslocamentos tenham por base as dos secretários de saúde, conselheiros natos dos conselhos municipais.

- Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Antonio Eduardo Cunha  
Presidente do CES/PB

- Homologo a presente resolução nos termos da Lei nº 8.234 de 31 de maio de 2007.

Arymátheus Silva Reis  
Secretário de Estado da Saúde